

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 2003

Introduz modificações na Lei Complementar n.º 101/2000.

Autor: Deputado LUPÉRCIO RAMOS

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do nobre Deputado **Lupércio Ramos**, que introduz alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas a deixar de impedir os Estados e Municípios em que tenha havido troca na Chefia do Poder Executivo de receber transferências voluntárias da União por motivo de não apresentação das contas no prazo legal, desde que o novo titular, concomitantemente:

- I – realize Tomada de Contas Especial;
- II – encaminhe os autos da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União; e
- III – ofereça representação junto ao Ministério Público ou interponha as ações civis e penais competentes.

Na Justificativa, o autor ressalta que, muito embora a finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 51, seja a de obrigar os administradores desidiosos a enviar à União as contas anuais do ente público que dirigem por delegação popular, a manutenção da penalização no tocante a chefes de Poder Executivo em início de mandato não-sucessivo, que não podem

subsumir-se no papel do ex-gestor, resulta em inaceitável punição da coletividade.

Examinando a proposição, a Comissão Finanças e Tributação, acompanhando o voto do Relator, Deputado Wasny de Roure, que aceitou sugestões do Deputado Jovino Cândido, opinou unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, aprovou o Projeto de Lei Complementar n.º 31, de 2003, com emenda modificativa do inciso II, a fim de obrigar a remessa dos autos da Tomada de Contas Especial para apreciação pelo Tribunal de Contas competente, com cópia para o Poder Executivo da União.

Nos termos dos artigos 32, III, *a* e 139, II, *c* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa das proposições, que tramitam em regime de prioridade (RICD, art. 151, II, *b*, 1).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente ao orçamento e ao direito administrativo, de competência legislativa concorrente da União. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 48, *caput*), e é legítima a iniciativa do parlamentar, fundada no que determina o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, constatamos, de igual forma, o atendimento aos requisitos materialmente constitucionais, não havendo reparos à constitucionalidade ou à juridicidade da proposição, que resta bem inserida no ordenamento jurídico nacional, sobretudo após a aprovação da emenda modificativa na Comissão de mérito.

Também no que concerne à técnica legislativa, entendemos obedecidos no projeto os preceitos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, modificada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Votamos, assim, pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar n.º 31, de 2003, **na redação dada pela emenda modificativa aprovada** na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

2004.276.220